



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 24 de junho de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 183/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei Complementar de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que *“Altera dispositivo da Lei Complementar n° 52/2023 de 1° de junho de 2023, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei Complementar de autoria do ilustre Vereador Miguel Alencar que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 52/2023 de 1º de junho de 2023, que instituiu o Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Sustentável”.

Em que pese seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei Complementar em questão objetiva alterar a composição do Conselho Municipal da Cidade substituindo a entidade de associação de moradores por uma entidade acadêmica, de pesquisa ou dos profissionais.

Inicialmente, convém consignar que a propositura não observou o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo assim nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, dos arts. 41, IV, 62, VII, 93 e 94 da Lei Orgânica Municipal, **por pretender impor ao Executivo** medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder, cabendo destacar o **caput** do art. 94 da LOM, *verbis*:

LOM

“Art. 94. Os Conselhos Municipais serão criados mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, que disporá sobre o seu **funcionamento**, definindo-lhes, em cada caso, as atribuições, **organização, composição**, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observando o seguinte:” (destaquei)

Desse modo, no que tange a tema concernente à organização, ao funcionamento, a composição e à definição de atribuições de órgãos colegiados da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e especialmente a Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, saliente-se que a emenda aprovada disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo sobre a composição do Conselho da Cidade, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e, portanto, ao Poder Executivo.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na matéria aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora a esta oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao Projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MAGDALA FURTADO

Prefeita